



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0338.17.000435-6/003
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 29/04/2019
Data da Publicação: 09/05/2019

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV N.º 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA 9.ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): 2.ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em admitir o processamento do incidente.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA
RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pela Exmo. Desembargador Josué Arthur de Carvalho Pereira Filho, com fulcro no artigo 976, do CPC/15.

Argumenta o requerente, em síntese, que a tese a ser definida no presente IRDR é relativa ao "cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a prejudicial de prescrição ou decadência".

Elucida que a matéria supracitada é objeto de significativa divergência entre as Câmaras Cíveis que compõem esta Corte.

Sustenta haver correntes que defendem o cabimento do agravo de instrumento contra a referida decisão com amparo no artigo 1015, II, do CPC/15 e outras que entendem não ser a rejeição de prejudicial e decadência matéria de mérito, afastando a possibilidade de que sejam impugnadas por agravo de instrumento.

Afirma que, em razão da existência de divergências da demanda tratar de questão idêntica de direito, é cabível o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao final, suscita, ex officio, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devendo o presente ser remetido ao Exmo. Sr. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para que admita o presente IRDR, suspensa os processos em andamento neste Tribunal e Varas Cíveis relativos ao mesmo tema, a publicação e instauração do Incidente e de seu julgamento no Diário do Judiciário Eletrônico e sua comunicação ao CNJ, a intimação do Ministério Público e a fixação da tese jurídica pela 2.ª Seção Cível, sobre o artigo 1015, II, do CPC, quanto ao cabimento ou não de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre prejudicial de prescrição ou de decadência.

Informa-se que as prestações pela NUGEP por meio do documento de ordem 12, noticiando a existência do tema 988, do STJ, que trataria de matéria idêntica a deste incidente.

À o relatário.
Decido.

Na forma prevista pela norma do art. 981, do CPC/15, procedo ao Juízo de admissibilidade, submetido ao Órgão Colegiado, atento aos requisitos previstos no art. 976 do referido diploma legal.

À cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive de remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro Órgão do mesmo Tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 625).

Sobre o tema, enfatizam Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer que:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado.

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos.

(...)

Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que houver se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este e que será feita também a análise e julgamento das questões fácticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita". (in, Novo CPC doutrina selecionada, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juz Podivm, 2015, p. 230/231).

Nesta primeira etapa, analisarei apenas a admissibilidade ou não do presente incidente.

Sobre a admissibilidade ou não do incidente, descrevem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado. (...) Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito. É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção

do fato (ou conjunto de fatos) é norma ou de concretização do texto normativo." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

Na forma prevista no art. 981, do NCPC/15, procedo ao Juízo de admissibilidade ao Rgo Colegiado, atento aos requisitos previstos no art. 976 do mesmo diploma legal.

Trata-se, na origem, de recurso de agravo interno nº 1.0338.17.000435-6/002, interposto respectivamente, contra a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a prescrição, por considerá-lo inadmissível, por inexistir previsão expressa no rol taxativo do artigo 1015, do CPC.

Ocorre que a questão relativa ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita prescrição ou decadência vem sendo objeto de interpretações controversas neste Tribunal.

Há interpretação no sentido de ser a mencionada decisão classificada como de mrito, o que atrairia a aplicação do artigo 1.015, II, do CPC/15, enquanto outras são pelo fato de se tratar de questão prejudicial de mrito, e não do mrito propriamente dito, o que afastaria a sua tipificação como a hipótese do inciso II, do artigo 1.015, do CPC.

No presente caso, em breve consulta ao site deste tribunal, verifico a efetiva repetição de processos sobre o mesmo tema, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com existência de divergência interpretativas entre as diversas câmaras cveis desta corte (a exemplo da 9ª e 15ª, em que há divergência interna, e 10ª, 13ª, 14ª e 16ª que divergem da 12ª e 14ª), como demonstrado pelo próprio suscitante e colacionado em sua inicial.

Verifico, ainda, que a questão trata-se unicamente de direito: "cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita prescrição ou decadência, nos termos do artigo 1.015, II, do CPC/15".

Quanto ao requisito negativo, previsto no §4º, do artigo 976, do CPC/15, no sentido de ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, registro que não obstante a informação prestada pela NUGEP, por meio do documento de ordem 12, entendo que a tese estabelecida no Tema 988 do STJ distingue-se da questionada nestes autos.

No Tema 988, do STJ, discute-se a possibilidade de interpretação extensiva do rol do artigo 1015, do CPC, para que se admita a sua interposição em outras hipóteses que não as expressamente previstas, quando configurada a urgência.

Neste incidente, questiona-se se a decisão que rejeita a preliminar de prescrição ou decadência seria considerada decisão de mrito e, dessa forma, seria recorrível por agravo de instrumento, enquadrando-se expressamente no inciso II, do artigo 1015, do CPC.

Caracteriza-se, portanto, o distinguishing entre os temas estabelecidos, pois no decidido pelo STJ (Tema 988), definiu-se a possibilidade de interpretação extensiva do rol do artigo 1015, para abranger outras hipóteses que não as previstas, mediante critérios de urgência, apreciados pelo julgador.

No incidente ora submetido a este Rgo, a questão controversa recai sobre o enquadramento da decisão que rejeita a prescrição ou a decadência ao inciso II, do artigo 1.015, do CPC, o que caracterizaria a sua recorribilidade pelo agravo de instrumento, independentemente da análise discricionária de outros critérios, como a urgência.

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ora suscitado, determinando seu processamento para que se decida se "a decisão que rejeita prescrição ou decadência é considerada como mrito e impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1015, II, do CPC".

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, do NCPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do NCPC.

Intimem-se as partes interessadas sobre a presente admissibilidade.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Acompanho o voto do douto Relator.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

<De acordo com o relator.

A fim de facilitar a discussão vindoura de mérito, esclareço que restou publicado no recente informativo nº643 do STJ precedente da terceira turma que certamente acrescentará a discussão em análise, o qual assim restou ementado:

A decisão interlocutória que afasta (rejeita) a alegação de prescrição recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015. Isso porque se trata de decisão de mérito.

Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipotese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.738.756-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/02/2019 (Info 643).

Neste norte, entendo cabível a admissão do presente IRDR, a fim de pacificar a questão, que, repito, já vem sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, com precedente norteador, o que promoverá certamente a segurança jurídica necessária ao ordenamento.

>

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÁRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO"